



LEI Nº 5.743 , DE 07 DE FEVEREIRO DE 2008

Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação do processo de coleta seletiva de lixo em shopping centers, redes comerciais, industriais, repartições públicas, condomínios residenciais e escolas da rede privada do Estado do Piauí e dá outras providências. (*)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os "shopping centers", redes de supermercados, lojas de departamentos, indústrias, repartições públicas, inclusive escolas, condomínios residenciais de qualquer espécie e escolas da rede privada do Estado do Piauí, obrigados a implantar processo de coleta seletiva de lixo.

Parágrafo único. A obrigatoriedade prevista no caput deste artigo somente se aplica:

- I – a sociedades empresariais e firmas individuais de médio e grande porte, assim definidas pela legislação federal pertinente;
- II – condomínios residenciais com, no mínimo, 10 habitações;
- III – escolas da rede privada, estadual e municipal que possuam pelo menos 200 alunos.

Art. 2º Para o cumprimento do disposto no art. 1º desta Lei, as instituições acima indicadas deverão acondicionar separadamente os seguintes resíduos produzidos em suas dependências:

- I – papel;
- II – plástico;
- III – metal;
- IV – vidro.

Art. 3º O descumprimento da presente Lei acarretará ao infrator a pena de multa de 500 (quinhentas) UFRs-PI.

Art. 4º O Conselho Estadual de Educação publicará normas instituindo a política de formação em coleta seletiva de lixo nas escolas de educação básica e nas universidades e faculdades públicas do Piauí no prazo de 180 dias.

Art. 5º O valor arrecadado em virtude da penalidade prevista no art. 3º será destinado ao Fundo Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 dias, devendo o sistema estar implantado em todas as instituições mencionadas no prazo de 180 dias, cabendo ao governador designar o órgão estadual responsável pelas fiscalizações e aplicação da penalidade prevista no art. 3º.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentária próprias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 07 de FEVEREIRO de 2008.


GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria do Deputado Paulo Martins (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000).



LEI Nº 5.744 , DE 07 DE FEVEREIRO DE 2008

Dispõe sobre a apresentação do Cartão de Vacina da criança no ato de inscrição em creches, escolas maternas, jardins de infância e pré-escolar da rede pública e particular, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É facultativo no Estado do Piauí, a apresentação do Cartão de Vacina da criança no ato de inscrição para admissão em creches, escolas maternas, jardins de infâncias e no pré-escolar da rede pública e particular.

§ 1º O Cartão de Vacina da criança deverá estar atualizado em todos os itens de acompanhamento, no ato da apresentação.

§ 2º Em relação à situação vacinal, as crianças deverão estar imunizadas com todas as vacinas contidas no calendário básico de imunização.

Art. 2º Os pais ou responsáveis pelas crianças que já estiverem freqüentando os estabelecimentos referidos no caput do artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta lei, para a apresentação do Cartão de Vacina, atualizado.

Art. 3º Caberá à Secretaria Estadual de Educação a fiscalização, a execução e o acompanhamento das providências necessárias para o cumprimento da presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina. (PI), 07 de FEVEREIRO de 2008.


GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria do Deputado Henrique Rebêlo (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000).



LEI Nº 5.745 , DE 07 DE FEVEREIRO DE 2008

Dispõe sobre a criação do Termo de Adesão ao Sistema de Transporte Público Semi-urbano para empresas de transporte intermunicipal de passageiros e que trafegam na região integrada de desenvolvimento da Grande Teresina e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Termo de Adesão ao Sistema de Transporte Público Semi-urbano de que trata a Lei Estadual 5.674, de 01 de Agosto de 2007, para as empresas de Transporte Intermunicipal de passageiros.

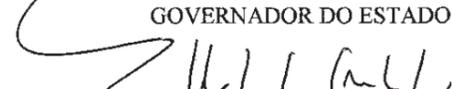
Art. 2º As empresas que aderirem ao Sistema de Transporte Público Semi-urbano, através do Termo de Adesão, terão todas as obrigações e direitos objetos da Lei Estadual 5.674, de 01 de Agosto de 2007.

Art. 3º Para efeito desta Lei, somente serão beneficiadas as linhas de transporte de passageiros intermunicipais oferecidas pelas empresas e que têm como origem e destino a distancia de até cem quilômetros (100 km) da cidade de Teresina, e que não foram contempladas na Lei Estadual 5.674/2007.

Art. 4º O Poder Executivo estadual, através da Secretaria Estadual de Transporte ou órgão competente, deverá regulamentar o Termo de Adesão objeto desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 07 de FEVEREIRO de 2008.


GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria do Deputado Antônio Félix (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000).